



Número: **1002244-26.2020.4.01.4200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS (AUTOR)	PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO (ADVOGADO) MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS (ADVOGADO) IZABELA DO VALE MATIAS (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24155 5853	24/05/2020 01:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Roraima
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 1002244-26.2020.4.01.4200
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO - RJ164512, MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS - RR8, IZABELA DO VALE MATIAS - RR1457
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada pelo **Município de Rorainópolis** em desfavor da **União** na qual se requer o fechamento parcial do trecho da BR 174 na fronteira entre o Estado do Amazonas e o Estado de Roraima “...para proibir o trânsito de veículos pequenos (carro particular), pelo prazo de 30(trinta) dias, salvo moradores do Estado de Roraima, que poderão transitar mediante a apresentação do comprovante de residência”.

De acordo com a inicial,

A medida justifica-se pelo fato da COVID-19 já se encontrar circulando no Município de Rorainópolis, sendo certo que os primeiros casos registrados, até o momento, a maioria das pessoas, tiveram origem do Amazonas, sabidamente, onde a epidemia já assumiu proporções preocupantes, com notório inúmeros infectados e óbitos registrados.

[...]

Conforme o relatório anexo da Secretaria Municipal de Saúde foram confirmados 62 (sessenta e dois) casos de coronavírus, suspeitos 10 (dez) e monitorados 68 (sessenta e oito), sendo um número alto para uma população estimada em 30.163 (trinta mil, cento e sessenta e três) habitantes, segundo os dados do IBGE, tendo este ente municipal conhecimento que a origem da contaminação dos munícipes foi por meio de contato com pessoas que vieram do Estado do Amazonas.

[...]



O Hospital Regional Sul, possui apenas um leito de UTI, equipado com a ajuda do Município, no entanto, não tem estrutura para suportar um surto de pessoas infectadas, o que está na iminência de ocorrer, caso a BR 174 continue livre para passagem de todo e qualquer veículo particular.

Portanto, faz-se necessário o fechamento parcial da fronteira para trânsito de veículos pequenos (carro particular) pelo prazo de 30(trinta) dias, salvo moradores do Estado de Roraima, mediante a apresentação do comprovante de residência.

Fundamenta seus pedidos na Lei Federal nº 13.979/2020, art. 3º, I, II, III, VI, e, § 8º, 9º, 10º e 11º, no art. 196 da Constituição da República e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar nº 6.341/DF.

Instada a se manifestar, a **União** pugnou pelo indeferimento da liminar (id. 239810858).

Éo relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada exige a presença de elementos que evidenciem a concomitância dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Especificamente em relação ao COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu diversas “*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

Sobre a Lei, o Supremo Tribunal rapidamente foi instado a se manifestar, eis que se entendeu pela existência de vícios de inconstitucionalidade em seu texto. No Informativo de Jurisprudência nº 973, foram elencadas as seguintes informações:

O Plenário, por maioria, referendou medida cautelar em ação direta, deferida pelo ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal (CF) (1), o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. A ação foi ajuizada em face da Medida Provisória 926/2020, que alterou o art. 3º, caput, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal 13.979/2020 (2). O relator deferiu, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico, a competência concorrente. Afirmou que o caput do art. 3º sinaliza a quadra vivenciada, ao referir-se ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus. **Mais do que isso, revela o endosso a atos de**



autoridades, no âmbito das respectivas competências, visando o isolamento, a quarentena, a restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos de entrada e saída do País, bem como locomoção interestadual e intermunicipal. Sobre os dispositivos impugnados, frisou que o § 8º versa a preservação do exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais; o § 9º atribui ao Presidente da República, mediante decreto, a definição dos serviços e atividades enquadráveis, o § 10 prevê que somente poderão ser adotadas as medidas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador; e, por último, o § 11 veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Assinalou que, ante o quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada medida provisória com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil. O art. 3º, caput, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não vislumbrou transgressão a preceito da Constituição. **Ressaltou que as providências não afastam atos a serem praticados por estados, o Distrito Federal e municípios considerada a competência concorrente na forma do art. 23, inciso II, da CF (3).** E, por fim, rejeitou a alegação de necessidade de reserva de lei complementar. O Tribunal conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, vencidos, quanto ao ponto, o ministro relator e o ministro Dias Toffoli. A Corte enfatizou que a emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não implica, nem menos autoriza, a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do estado de direito democrático. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual e, sim, também, para o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O estado de direito democrático garante também o direito de examinar as razões governamentais e o direito da cidadania de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante as emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais a serem observados pelas autoridades políticas. Esses agentes públicos devem sempre justificar as suas ações, e é à luz dessas ações que o controle dessas próprias ações pode ser exercido pelos demais Poderes e, evidentemente, por toda sociedade. Sublinhou que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo a omissão em relação às ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF. **É grave do ponto de vista constitucional, quer sob o manto de competência exclusiva ou privativa, que sejam premiadas as inações do Governo Federal, impedindo que estados e municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os estados-membros e os municípios. Asseverou que o Congresso Nacional pode regular, de forma harmonizada e nacional, determinado tema ou política pública. No entanto, no seu silêncio, na ausência de manifestação legislativa, quer por iniciativa do Congresso Nacional, quer da chefia do Poder Executivo federal, não se pode tolher o exercício da competência dos demais entes federativos na promoção dos direitos fundamentais.** Assentou que o caminho mais seguro para identificação do fundamento constitucional, no exercício da competência dos entes federados, é o que se depreende da própria legislação. A Lei 8.080/1990, a chamada Lei do SUS - Sistema Único de Saúde, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e assegura esse direito por meio da municipalização dos serviços. A diretriz constitucional da hierarquização, que está no caput do art. 198 da CF, não significou e nem significa



hierarquia entre os entes federados, mas comando único dentro de cada uma dessas esferas respectivas de governo. Entendeu ser necessário ler as normas da Lei 13.979/2020 como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica. Nos termos da Lei do SUS, o exercício dessa competência da União não diminui a competência própria dos demais entes da Federação na realização dos serviços de saúde; afinal de contas a diretriz constitucional é a municipalização desse serviço. O colegiado rejeitou a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, VI, "b", da Lei 13.979/2020, vencidos, no ponto, os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Para eles, desde que a restrição excepcional e temporária de rodovia intermunicipal seja de interesse nacional, a competência é da autoridade federal. Porém, isso não impede, eventualmente, que o governo estadual possa determinar restrição excepcional entre rodovias estaduais e intermunicipais quando não afetar o interesse nacional, mas sim o interesse local. (1) CF: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;" (2) Lei 13.979/2020: "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...) § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (3) CF: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" ADI 6341 MC-Ref/DF, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 15.4.2020. (ADI-6341) (destaquei)

Pois bem.

Em que pese o intento do ente requerente ser louvável, qual seja, evitar o aumento da disseminação viral entre seus municípios, o pedido liminar não pode ser acatado por existir flagrante discriminação implícita nos fundamentos fáticos utilizados para a elaboração de sua petição inicial.

O Município pede que somente seja autorizado o ingresso no Estado de Roraima, por intermédio do "Posto de Jundiá", de veículos pequenos em cujo interior se encontrem pessoas que comprovadamente residam nessa unidade da federação.

Sucedo que não há qualquer dado estatístico que demonstre que o COVID-19 esteja sendo disseminado no Estado majoritariamente por pessoas não residentes, tratando-se de mera ilação desprovida de qualquer suporte técnico. Antes, parece-me que um roraimense morador que



circule pelo Estado do Amazonas ou por outro Estado qualquer que seja foco do vírus tem igual chance de, assim como pessoa residente em outra unidade federativa, regressar ao Estado portando o patógeno, se não adotar as medidas preventivas adequadas, motivo pelo qual entendo como injusta diferenciação anti-isonômica o tratamento que se busca conferir.

Tampouco tenho como capaz de revelar qualquer efetividade a medida perquerida, eis que veículos médios e grandes, como ônibus, vans e caminhões, continuarão cruzando o Posto de Jundiá, assim como o fluxo inverso de veículos e pessoas continuará ocorrendo, qual seja, de regiões mais setentrionais do Estado, inclusive vindo de outros países, rumo ao Amazonas e restante do Brasil, indicando que o pedido liminar não pode ser acolhido por não estar comprovado o perigo do dano narrado e por ser hipotética a prevenção pretendida.

Ademais, não há elementos empíricos, nem mesmo aproximados, capazes de indicar qual o percentual de pessoas não residentes no Estado de Roraima que cruzam o Posto multicitado em carros de passeio e transitam pela área urbana do Município de Rorainópolis, fora da BR 174, parecendo-me atentatório ao direito à dignidade pessoal garantido no art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos presumir que os “não residentes” representem uma ameaça por essa simples condição.

E não é só.

O Município, no exercício de sua competência administrativa constitucional comum de cuidar da saúde da população, está adstrito a se valer dos meios que possui para tanto. Entendo que, ao provocar o Poder Judiciário com pedido tal qual o formulado nestes autos, em verdade tenta utilizar instrumentos pertencentes à União e se apropriar de atribuições administrativas dela, invadindo as esferas de atribuição do ente maior, não sendo legítimo que use o Poder Judiciário com essa finalidade por se tratar de forma oblíqua de suprir suas limitações e os poderes de seus gestores públicos.

Por fim, em rápidas pesquisas pela internet, com a ressalva da dúvida, não verifiquei, nessa data, que o Município tenha adotado todas as medidas que estão ao seu alcance, inclusive o excepcional e gravoso lockdown. Desse modo, se o próprio requerente não esgotou – em tese, repito – seus esforços para a contenção da disseminação do COVID-19 em seus limites territoriais, reputo ligeiramente precipitado solicitar que outrem o faça em seu lugar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cite-se.

Ante o interesse coletivo, cientifique-se o MPF para atuar na causa como *custos legis*.

Boa Vista/RR, 24 de maio de 2020.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA

Juiz Federal

